

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.375, DE 2007

Classifica como atividade econômica exportadora, o setor de turismo receptivo.

Autor: Deputado Otávio Leite

Relator: Deputado Zeca Dirceu

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.375/07 classifica a prestação de serviços de turismo receptivo como atividade econômica exportadora.

De acordo com o art. 1º, o setor de turismo receptivo será classificado como atividade econômica exportadora por meio de iniciativas propostas por seus agentes econômicos, tais como meios de hospedagem, operadoras de turismo, agências de viagens, organizadores e administradores de feiras, eventos, congressos e similares, que objetivam a captação de turistas estrangeiros de lazer e de negócios para o Brasil.

O art. 2º estabelece que referida classificação implicará o direito à fruição, por qualquer agente econômico do setor de turismo receptivo, de todos os benefícios fiscais, linhas de crédito e financiamentos oficiais instituídos em órgãos, bancos e agências públicas para fomentar a exportação de produtos e serviços brasileiros.

A Comissão de Turismo e Desporto (CTD), em reunião realizada em 07/11/07, aprovou o projeto de lei em epígrafe nos termos do parecer do Relator.

Já a Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC) deliberou unanimemente, em 02/07/08, pela aprovação do projeto de lei em análise nos termos do Substitutivo.

Encaminhada à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), a matéria será analisada sob o aspecto de sua adequação e compatibilidade orçamentária e financeira e quanto ao mérito, cumprindo registrar que não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpra a esta Comissão, além do exame do mérito, inicialmente, apreciar a proposição quanto à adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

Pelo art. 2º da proposição em análise, qualquer agente econômico do setor de turismo receptivo terá o direito à fruição de todos os benefícios fiscais direcionados à atividade exportadora nos termos da legislação vigente.

Como consequência, vislumbra-se que os agentes econômicos voltados para o turismo receptivo terão a suspensão da exigência, apenas no âmbito das receitas federais, de pelo menos os seguintes impostos e contribuições:

- Contribuição para o PIS (MP nº 2.158-35/01; Lei nº 10.637/02);
- Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins (MP nº 2.158-35/01; Lei nº 10.833/03);
- Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, considerada a possibilidade do crédito do IPI pago na aquisição dos insumos utilizados (Lei nº 9.363/96).

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000) estabelece as condições para a concessão de benefício de natureza tributária nos seguintes termos:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois

seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2013 – LDO/2013 (Lei nº 12.708, de 17/08/2012), em seu art. 90, trata das proposições legislativas que importem ou autorizem diminuição da receita, como se segue:

Art. 90. As proposições legislativas, conforme art. 59 da Constituição, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

(...)

§ 4º A remissão à futura legislação, o parcelamento ou a postergação para exercícios financeiros futuros do impacto orçamentário-financeiro não elidem a necessária estimativa e correspondente compensação previstas no caput.

(...)

§ 7º As disposições desta Lei aplicam-se inclusive às proposições legislativas mencionadas no caput que se encontrem em tramitação no Congresso Nacional.

(...)

Verifica-se que a proposição em tela concede benefícios tributários que acarretam renúncia de receita tributária para a União. Apesar disso, a proposição em análise não está instruída com as informações preliminares exigidas pela LRF com vistas à sua apreciação, a saber: a estimativa da renúncia de receita, as medidas de compensação ou a comprovação de que a

renúncia não afetará as metas de resultados fiscais previstas na LDO. Da mesma forma, a proposição não atende ao disposto pela LDO/2013 para efeito de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira.

O Substitutivo, aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, não altera a essência da proposição original, mantendo inclusive a equiparação da prestação de serviços de turismo receptivo à exportação, com a finalidade da fruição dos benefícios fiscais atualmente destinados às atividades exportadoras pela legislação vigente.

Destarte, malgrado os nobres propósitos que nortearam a elaboração tanto do Projeto de Lei como do Substitutivo, não podem os mesmos ser considerados adequados e compatíveis sob a ótica da adequação orçamentária e financeira.

Ademais, fica prejudicado o exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação (CFT), de acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT.

Ante o exposto, voto pela **incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 1.375, de 2007, e também do Substitutivo aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio**, não cabendo, por conseguinte, exame de mérito.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado Zeca Dirceu
Relator